



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.974-A, DE 2008 **(Do Sr. Manato)**

Altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º — Esta lei altera os parágrafos 2º e 3º do artigo 152 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, estabelecendo que a Polícia Civil, Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal possam, como os militares das Forças Armadas e Auxiliares, ser dispensados dos exames para concessão de Carteira Nacional de Habilitação, nos termos em que determina.

Art. 2º — Os parágrafos 2º e 3º do art. 152 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. — 152

§ 1º —

§ 2º — Os policiais civis, militares, federais e rodoviários federais e militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º — Os policiais mencionados no § anterior ou militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da entidade em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.” (NR).

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A formação de condutores atualmente está sendo ministrada por organizações particulares, credenciadas pelos órgãos estaduais de trânsito. Ao mesmo tempo, a Polícia Civil bem como as Polícias Militares Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, têm em seu currículo disciplinas relacionadas com a condução de veículos, tendo instrutores capacitados para que o condutor policial exerça suas atividades de forma competente e com segurança. No entanto, por força

da Lei, acabam tendo que participar de cursos ministrados por empresas particulares, que não têm a mesma noção de condução policial que é a atribuição das polícias em todo o mundo.

É claro que é fundamental que os instrutores tenham a devida capacitação para exercerem suas funções, o que deve ser regulamentado pelo CONTRAN. O que não pode ocorrer é que uma força policial com experiência e conhecimentos centenários, como a Polícia Rodoviária Federal, assim como a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados, não tenham condições de capacitar internamente seus policiais.

É importante acrescentar ainda que, para entrar nas corporações, o candidato necessita ter apenas a habilitação categoria “B”, quando, no interior das corporações, existem outros tipos de veículos que necessitam de condutores com habilitação específica. Como não tem sido possível às entidades policiais arcar com as despesas de mudança de categoria de seus policiais, fundamental tais entidades tenham em sua estrutura um corpo de instrutores para a capacitação dos policiais.

Tal proposta encontra guarida na necessidade de a PRF, por exemplo, capacitar seus policiais para conduzir os diversos tipos de veículos que possui, dentro da própria estrutura da PRF, o que hoje não é possível. Para se ter uma idéia da capacidade da PRF ministrar os cursos, é importante esclarecer que já existem disciplinas de primeiros socorros, direção defensiva, direção policial, legislação de trânsito, fiscalização, produtos perigosos, entre outras que poderão ser adequadas às necessidades estabelecidas pela regulamentação do CONTRAN.

No caso da PRF, da Polícia Federal e talvez até mesmo da Civil e Militar, a estrutura para o treinamento dos policiais é muito superior inclusive às estruturas dos Centros de Formação de Condutores, podendo até mesmo serem melhoradas as estruturas já existentes. Desta forma, será possível ter uma mão-de-obra qualificada dentro das diretrizes dessas polícias com capacidade de pronto emprego em qualquer situação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008.

Deputado MANATO

PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2008, de autoria do Deputado Manato, altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, com a finalidade de estabelecer que as Polícias Cíveis e Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal possam, assim como já concedido aos militares das Forças Armadas, ser dispensados dos exames para concessão de Carteira Nacional de Habilitação.

Em sua justificativa o Autor informa que “a Polícia Civil bem como as Polícias Militares, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal têm em seus currículos disciplinas relacionadas com a condução de veículos, tendo instrutores capacitados para que o condutor policial exerça suas atividades de forma competente e com segurança”.

Acrescenta que, em diversos casos, “a estrutura para o treinamento dos policiais é muito superior inclusive às estruturas dos Centros de Formação de Condutores, podendo até mesmo serem melhoradas as estruturas já existentes” e que “desta forma, será possível ter uma mão-de-obra qualificada dentro das diretrizes dessas polícias com capacidade de pronto emprego em qualquer situação”.

A tramitação da proposição iniciou-se em 2 de setembro de 2008 com a sua distribuição às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.974/08 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria afeta aos órgãos de segurança pública e seus integrantes, nos termos em que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Parabenizamos o nobre autor pela iniciativa de propor a reflexão sobre tema que parece simples, mas que, sem a devida previsão legal, permanece sem solução.

É um fato bem conhecido que a atividade policial, principalmente aquela relacionada à atividade operacional, exige conhecimentos de direção de veículos automotores. Nesse contexto, cada uma das instituições policiais têm em seu quadro de material veículos de diversas tonelagens e até alguns que necessitam de capacitação especial para a sua condução. Um exemplo disso são os caminhões que conduzem carga viva e que são utilizados pela Polícia Rodoviária Federal para o transporte de animais apreendidos nas estradas.

As diversas instituições policiais mantêm, em seus cursos de formação, extensão e especialização as disciplinas adequadas para desenvolver essas competências nos integrantes de seus quadros. Com base nesse argumento, entendemos que, à semelhança do que ocorre com as Forças Armadas, os cursos de formação de motoristas dos órgãos de segurança pública também devem usufruir do direito já concedido aos militares pelo art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito.

Além disso, existe uma experiência acumulada nesse tema pelas Forças Armadas que, mesmo antes do atual Código de Trânsito, já formavam motoristas militares em suas unidades e foram pioneiras no ensino de disciplinas como direção defensiva e primeiros socorros. Há décadas que os motoristas militares vêm tendo as suas carteiras de habilitação concedidas com base nos exames que são realizados em suas próprias organizações. Essa experiência acumulada pelos militares federais nos autoriza a enaltecer a excelência desses cursos de motorista que, inclusive, possuem um caráter social, uma vez que muitos daqueles que se habilitam não teriam recursos para frequentar as aulas regulares de uma auto escola.

Por esses motivos nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.974/08.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

DEPUTADO HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.974/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; Raul Jungmann - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos e Major Fábio - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, José Genoíno, Lincoln Portela, Paes de Lira e Pinto Itamaraty - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
